



I ENCONTRO DOS CONTADORES JUDICIAIS



Poder Judiciário de Santa Catarina
Corregedoria Geral da Justiça

Execução de Sentença



**Lei n. 11.232/2005, com vigência a partir do
dia 24 de junho de 2006**

“Reconhecer um direito sem realizá-lo, sem concretizá-lo, é o mesmo que não reconhecê-lo, não torná-lo efetivo”.

O objetivo é reconhecer o direito, torná-lo líquido, se for o caso, e concretizá-lo no mesmo procedimento.



LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

A sentença pode ser líquida ou ilíquida: se for ilíquida, deve-se passar, primeiro, pela fase de liquidação; todavia, se a sentença for líquida, vai-se diretamente para o seu cumprimento.

Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento



LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA

A liquidação é provisória quando requerida na pendência de recurso, tenha ele ou não efeito suspensivo.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 475-I.

[...]

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.



EXECUÇÃO PROVISÓRIA

“Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva...”

A execução provisória é decorrente de sentença líquida, contudo há recurso pendente de julgamento, com ou sem efeito suspensivo.



IMPUGNAÇÃO COMO DEFESA DO DEVEDOR À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Prazo = 15 dias

Não havendo o pagamento, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10%

A defesa do executado se faz mediante incidente de impugnação que não tem efeito suspensivo salvo se o juiz acolher alegação de dano de difícil ou incerta reparação. Da decisão da impugnação caberá agravo, salvo quando a decisão extinguir a execução, caso em que caberá apelação.



Participação do contador na hipótese da liquidação de sentença

Art. 475-B.

[...]

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.



Caso o credor não concorde com os cálculos do contador do juízo, pode impugná-los, cabendo ao juiz decidir a questão. Dessa decisão interlocutória cabe recurso de agravo.

Se do valor apresentado a mais não concorde o devedor, vai ocorrer o cumprimento pelo montante apresentado pelo credor, de acordo com os cálculos do contador, cabendo impugnação pelo excesso de execução nos moldes do art. 475-L V do CPC.



PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO CARTÓRIO PELO PRAZO DE 6 MESES

Art. 475-J.

[...]

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Tendo sido arquivado o processo neste prazo por determinação do juiz e a parte requerer o desarquivamento, não poderá ser cobrada a taxa de desarquivamento.



EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Há entendimento unânime na doutrina de que a Lei 11.232/2005 não se aplica na execução de sentença contra a Fazenda Pública.



EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Quanto a este tema, a doutrina aponta que não se aplicaria a Lei 11.232/2005, porém, há divergências.

O SAJ/PG permite que seja cadastrado duas possibilidades:

Se o juiz entender por aplicar a Lei n. 11.232/2005, será cadastrado como “incidente processual;

Para os juízes que entendem não se aplicar a Lei n. 11.232/2005, foi criada uma nova classe no SAJ/PG: “342 - Execução de Prestação Alimentícia”, do tipo Execução de Sentença.



Está disponível também no SAG/PG a classe “134 - Execução de Prestação Alimentícia”, utilizada para a execução de título judicial de outro juízo.

Em quaisquer das situações (execução de sentença do juízo ou de outro juízo) deve haver o pagamento das custas iniciais do processo executivo, salvo as hipóteses de Assistência Judiciária ou Justiça Gratuita.



EXECUÇÃO DE SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A execução de sentença do Juizado Especial Cível está hoje disponível no tipo “Execução de Sentença”.

Todavia, trata-se exatamente de uma fase do processo, em razão da interpretação que se faz do disposto no art. 52 da Lei 9.099/95 e ainda pela aplicação do CPC.



EXECUÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

Essas ações não sofreram alteração na sistemática processual, razão pela qual a defesa do executado continua a ser feita por embargos, assim como a execução contra a Fazenda Pública.

Contudo, há que se fazer duas observações:



AÇÃO MONITÓRIA – NÃO EMBARGADA

Por determinação expressa da Lei 11.232/2005, à ação monitória, aplica-se todo o procedimento da nova execução de sentença.

Art. 1.102-C. “...Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.” (Cumprimento da sentença)



AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGADA

Para o caso de ter havido a oposição de embargos monitórios, após o trânsito em julgado da sentença que os julgar, o procedimento será aquele orientado para os demais processos de conhecimento, ou seja, aguarda-se o requerimento do credor.



“Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial...”

[...]

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

Havendo o pedido do credor, autua-se como “Execução de Sentença” do tipo “incidente processual”.



Carta Precatória - Cumprimento de Sentença

O exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram os bens ou no atual domicílio do executado, caso em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

Na expedição de carta precatória, oriunda de execução de sentença pela Lei n. 11.232/2005, há cobrança de custas.



Isso porque, a execução de sentença é mera fase processual e as custas do juízo onde ela está tramitando foram pagas no processo de conhecimento .

Entretanto, quando há extração de carta precatória para outro juízo, as custas desta devem ser pagas, assim como ocorre com qualquer carta precatória extraída de processo de conhecimento



CUSTAS PROCESSUAIS

Não deve haver cobrança de custas nos “**incidentes processuais**” relacionados ao cumprimento da sentença, ou seja: “**Liquidação de Sentença**”, “**Execução de Sentença**” e “**Impugnação à Execução de Sentença**”, devendo ser cobradas tão-somente as despesas.

No que se refere às **Execuções de Sentença contra a Fazenda Pública** devem ser cobradas custas iniciais normalmente. O mesmo também em relação às **Execuções de Prestação Alimentícia**, nos casos em que o Juiz entender pela não aplicação da Lei 11.232/2005.

